



PROJETO DE LEI N.º 4.897-B, DE 2016

(Do Sr. Wadson Ribeiro)

Acrescenta o Art. 12-A na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, para permitir que a propriedade intelectual sirva de garantia de acesso aos benefícios de financiamentos previstos em Lei; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO VILELA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VITOR LIPPI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVICOS:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- III Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
 - Parecer do relator
 - Emenda oferecida pelo relator
 - Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Inclua-se o art. 12-A, na Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 12-A Os direitos de propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa poderão servir de garantias para acesso aos financiamentos de programas, produtos, projetos e ações relativas a bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do caput do Art. 8º, e aos Produtos Estratégicos de Defesa, nos termos da legislação específica, conforme regulamento."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo proporcionar que os direitos de propriedade intelectual e industrial construídos ao longo de décadas e que fazem significado diferencial na competitividade internacional, sirvam de garantias para acesso aos programas de financiamento de programas, produtos, projetos e ações relativos a bens e serviços de defesa nacional, previstos na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012.

As Empresas Estratégicas de Defesa, que por um longo período não tiveram condições de estruturarem seu parque tecnológico, seja em pesquisa e desenvolvimento seja em estruturas produtivas, necessitam de financiamento para garantirem a atualização necessária à competitividade nacional e internacional.

Temos inúmeras empresas que há décadas persistem no fortalecimento de uma cadeia produtiva nacional, investindo em tecnologia própria e capacitando a criatividade de técnicos nacionais.

Entretanto, diante das crises econômicas conjunturais e o arrefecimento do mercado consumidor em décadas passadas, o acúmulo de capital financeiro e/ou industrial das indústrias de produtos de defesa ficaram distantes das exigências de garantias necessárias ao acesso de financiamentos oferecidos.

O Executivo, através de seus programas de incentivo e financiamentos, busca oferecer condições para que estas empresas possam acessar linhas de crédito e fortaleçam seu parque industrial e melhor remuneração da sua equipe técnica.

Aqui objetivamos proporcionar que os direitos de propriedade intelectual e indústria, construídos ao longo de décadas e que fazem significado diferencial na competitividade internacional, sirvam de garantias para acesso aos programas de financiamento previstos na Lei 12.598, de 2012.

O setor de defesa, conforme demonstra a experiência internacional e nacional, possui a capacidade de gerar tecnologias de ponta, cujos processos e conhecimentos induzem o desenvolvimento de outros setores de produção. A segunda é que entre os entraves que impedem o estabelecimento da indústria de

defesa nacional merecem destaques as questões das garantias exigidas para a obtenção de financiamento e os recursos previstos no orçamento público, para as aquisições na área de defesa. Detalhando os entraves encontrados, duas questões são apontadas: os entraves para obtenção de investimentos e o descompasso orçamentário.

Por se tratar de um tema estratégico para o futuro do nosso país, espero contar com o apoio dos nobres deputados e deputadas, para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2016.

Deputado WADSON RIBEIRO PCdoB-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.598, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO INCENTIVO À ÁREA ESTRATÉGICA DE DEFESA

Art. 8º São beneficiárias do Retid:

- I a EED que produza ou desenvolva bens de defesa nacional definidos em ato do Poder Executivo ou preste os serviços referidos no art. 10 empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos referidos bens;
- II a pessoa jurídica que produza ou desenvolva partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na produção ou desenvolvimento dos bens referidos no inciso I do *caput*; e
- III a pessoa jurídica que preste os serviços referidos no art. 10 a serem empregados como insumos na produção ou desenvolvimento dos bens referidos nos incisos I e II do *caput*.
- § 1º No caso dos incisos II e III do *caput*, somente poderá ser habilitada ao Retid a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora para as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput*.
- § 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha pelo menos 70% (setenta por cento) da sua receita total de venda de bens

- e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrentes do somatório das vendas:
 - I para as pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput;
- II para as pessoas jurídicas fabricantes de bens de defesa nacional definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do *caput*;
 - III de exportação; e
 - IV para o Ministério da Defesa e suas entidades vinculadas.
- § 3º Para os fins do § 2º, excluem-se do cálculo da receita o valor dos impostos e as contribuições incidentes sobre a venda.
- § 4° A pessoa jurídica em início de atividade ou que não se enquadre como preponderantemente fornecedora, nos termos do § 2°, poderá habilitar-se ao Retid, desde que assuma compromisso de atingir o percentual mínimo referido no § 2° até o término do anocalendário seguinte ao da habilitação.
- § 5º Condiciona-se a fruição dos benefícios do Retid ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos pela pessoa jurídica:
 - I credenciamento por órgão competente do Ministério da Defesa;
 - II prévia habilitação na Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
- III regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- § 6° As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do *caput* do art. 8° da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem habilitar-se ao Retid.
 - § 7º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o Retid.
- Art. 9º No caso de venda no mercado interno ou de importação dos bens de que trata o art. 8º, ficam suspensos:
- I a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid;
- II a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid;
- III o Imposto sobre Produtos Industrializados IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retid;
- IV o IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retid.
 - § 1º Deverá constar nas notas fiscais relativas:
- I às vendas de que trata o inciso I do *caput* a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e
- II às saídas de que trata o inciso III do *caput* a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.
 - § 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero):
- I após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do Retid, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação,

modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do *caput* do art. 8°, quando destinados à venda à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo, ou os definidos em ato do Poder Executivo como de interesse estratégico para a Defesa Nacional; ou

- II após exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.
- § 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º, ou não tiver atendido às condições de que trata o § 4º do art. 8º ao término do ano-calendário subsequente ao da concessão da habilitação ao Retid, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação DI, na condição:
- I de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, à Cofins-Importação, ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação; e
 - II de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.
- § 4º Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 9°-A. Ficam reduzidas a zero as alíquotas:

- I da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda dos bens referidos no inciso I do *caput* do art. 80 efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; e
- II da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação dos serviços referidos no art. 10 por pessoa jurídica beneficiária do Retid à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 582, de 20/09/2012, convertida na Lei nº 12.794, de 2/4/2013)
- Art. 9°-B. Ficam isentos do IPI os bens referidos no inciso I do *caput* do art. 8° saídos do estabelecimento industrial ou equiparado de pessoa jurídica beneficiária do Retid, quando adquiridos pela União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 582, de 20/09/2012, convertida na Lei nº 12.794, de 2/4/2013)
- Art. 10. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, destinados a empresas beneficiárias do Retid, fica suspensa a exigência:
- I da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados para pessoa jurídica beneficiária do Retid; e
- II da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins- Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Retid.
- § 1º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após o emprego ou utilização dos serviços nas destinações a que se referem os incisos I a III do *caput* do art. 8º.

- § 2º A pessoa jurídica que não empregar ou utilizar os serviços na forma prevista no § 1º, ou não tiver atendido às condições de que trata o § 4º do art. 8º ao término do anocalendário subsequente ao da concessão da habilitação ao Retid, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata o *caput*, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data:
- I do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores, na condição de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e para a Cofins-Importação; e
- II da aquisição, na condição de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.
- § 3º O disposto no inciso I do *caput* aplica-se também à hipótese da receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoas jurídicas habilitadas ao Retid.
- § 4º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço nas destinações a que se refere o art. 8º.
- Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9°, 9°-A, 9°-B e 10 poderão ser usufruídos em até 20 (vinte) anos contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas depois da habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo Retid. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 582, de 20/09/2012, convertida na Lei nº 12.794, de 2/4/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)
- Art. 12. As operações de exportação de Prode realizadas pelas EED poderão receber a cobertura de garantia do Seguro de Crédito à Exportação, por intermédio do Fundo de Garantia à Exportação FGE, a que se refere a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, compreendidas as garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito interno para a produção de PED.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

	Art. 13. O disposto nesta Lei não exclui o controle e as restrições à importação, à
exportação,	à fabricação, à comercialização e à utilização de produtos controlados.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado WADSON RIBEIRO, visando, nos termos da ementa, a acrescentar dispositivo à Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

Nos termos da justificação apresentada, a proposição em pauta "tem por objetivo proporcionar que os direitos de propriedade intelectual e industrial

construídos ao longo de décadas e que fazem significado diferencial na competitividade internacional, sirvam de garantias para acesso aos programas de financiamento de programas, produtos, projetos e ações relativos a bens e serviços de defesa nacional, previstos na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012"

Apresentada em 04 de abril de 2016, foi distribuída, no dia 12 do mesmo mês, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (mérito); à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto, em 24 de maio de 2016, o prazo de 05 sessões para a apresentação de Emendas ao Projeto, este foi encerrado, em 07 de junho de 2016, sem apresentação de Emendas

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.897/2016 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à política de defesa nacional, nos termos do que dispõe a alínea "f", do inciso XV, do art. 32, do RICD.

A proposição é altamente meritória por abrir mais uma alternativa, além das já existentes, para que as Empresas Estratégicas de Defesa (EED) possam dispor de recursos para financiar suas atividades industriais; o que assume especial relevo em face das dificuldades por que passam muitas delas.

Em síntese, permite que os direitos de propriedade intelectual e industrial possam servir de garantia aos financiamentos de que necessitam essas empresas para seus programas, produtos, projetos e ações relativos a bens e serviços de defesa nacional.

Sobre o valor da propriedade intelectual em face do mundo contemporâneo, consignou Lucas Rocha Furtado em "Sistema de Propriedade de Industrial no Direito Brasileiro (Brasília Jurídica, 1996):

A complexidade do sistema industrial moderno, a velocidade dos avanços tecnológicos e, acima de tudo, o imperativo de colocar ao alcance de todos os segmentos sociais os benefícios das conquistas tecnológicas, impõem uma perfeita compreensão dos mecanismos disciplinadores da propriedade intelectual. Esta

compõe-se de novas ideias, invenções e demais expressões criativas, que são essencialmente o resultado da atividade privada. A maturação de novas tecnologias, traduzidas em valores de comércio cada vez mais expressivos, passaram a demandar novas formas de proteção a esses produtos que são, por definição, intangíveis.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei

4.897/2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PEDRO VILELA Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.897/16, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Vilela. O Deputado Arlindo Chinaglia manifestou voto contrário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; André de Paula, Arlindo Chinaglia, Benito Gama, Cabuçu Borges, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Guilherme Coelho, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, Luiz Lauro Filho, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Aguiar, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Pedro Vilela, Rubens Bueno, Angelim, Dilceu Sperafico, Janete Capiberibe, João Fernando Coutinho, Milton Monti, Orlando Silva, Renzo Braz, Subtenente Gonzaga e Thiago Peixoto.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n 4.897, de 2017, é de autoria do nobre Deputado Wadson Ribeiro. Como afirma o autor em sua justificação, o objetivo da proposição é emendar a Lei nº 12.598, de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe

sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei no 12.249, de 11

de junho de 2010; e dá outras providencias.

O propósito da alteração legislativa proposta é possibilitar, às

Empresas Estratégicas de Defesa - EED, usar seus direitos de propriedade industrial

e intelectual como garantia para acesso aos financiamentos de programas, produtos,

projetos e ações relativas a bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I

do caput do art. 8º da mesma Lei nº 12.598, de 2012. Cumpre destacar que as EED

são definidas na Lei nº 12.598, de 2012, em seu art. 2º, inciso IV, alíneas "a" até "e".

A possibilidade de tal garantia é o que diz o art. 12-A, que o projeto

de lei aqui comentado pretende inserir na Lei citada, e reproduzido no art. 1º da

proposição aqui analisada. No art. 2º do projeto de lei em pauta o autor propõe que a

Lei decorrente da sua proposição entre em vigor na data da sua publicação.

A Mesa distribuiu o Projeto de Lei agui relatado às Comissões de

Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para a presente Comissão e ainda para a

de Finanças e Tributação, que analisará também o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que apreciará a proposição nos termos do art.

24, II, do RICD. O Projeto de Lei em apreço tramita em regime ordinário.

Na primeira Comissão a proposição foi aprovada, com o voto

contrário do Deputado Arlindo Chinaglia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.897, de 2016, trata de uma questão de grande

relevância para as empresas da área de defesa nacional, qual seja, a possibilidade

de a empresa oferecer, como garantia de financiamentos nos programas da área,

ativos constituídos por suas propriedades intelectuais.

Certamente que o detentor de uma patente ou outras formas de

propriedade intelectual se sente prejudicado pelo fato de tais propriedades não serem

aceitas como garantia. Afinal, a propriedade intelectual é um dos motores da

economia mundial, e os fluxos financeiros decorrentes de aluguel, venda ou do próprio

uso de uma patente, ou demais formas de propriedade intelectual, são de grande

valor.

É fora de dúvida que patentes e outras propriedades intelectuais são

ativos valiosos. Há notícias de transações comerciais em que patentes são vendidas

e compradas por valores em muito superiores aos milhões de dólares. Assim sendo,

nada mais conforme às práticas comerciais que esses direitos possam ser dados como garantia para empréstimos e financiamentos. A grande dificuldade, porém,

decorre da dificuldade de se determinar o valor de uma patente. Afinal, por definição,

patentes são únicas, diferentemente de um automóvel ou a maioria das mercadorias.

Pode-se argumentar que todo e qualquer imóvel também é único, e, no entanto, são

dados em garantia de maneira rotineira.

A questão é que por mais específico que seja um imóvel, sempre há

fatores como a localização, os materiais utilizados e, principalmente, imóveis

semelhantes com os quais se pode comparar e determinar senão um valor exato, ao

menos um valor muito aproximado do que o mercado pagará. Com uma patente a

questão é distinta.

Diferentemente do valor de uma obra de arte – que por definição

também é única -, uma patente serve, essencialmente, para gerar um fluxo de rendas,

por prazo determinado, uma vez que toda e qualquer patente tem prazo de validade

estabelecido. Assim, a pergunta é: qual o fluxo de renda que uma patente específica

poderá gerar, durante sua vida útil? A partir da resposta a essa questão pode-se

determinar o valor a ser pago para se adquirir ou alugar a patente. O difícil, porém, é

responder a tal pergunta de maneira intersubjetiva, isso é, de maneira a ser aceita por

diversas pessoas físicas ou jurídicas.

Reside nessa dificuldade de se avaliar uma patente a recusa de

aceita-las como garantia a empréstimos. Afinal, dada a incerteza com relação ao seu

valor, abre-se espaço para negócios espúrios, tipo dar em garantia de um empréstimo

de milhões uma patente que vale centavos.

Há, na literatura, diversas informações sobre como se avalia o valor

de uma patente. Para não nos alongarmos, lembramos apenas que há relativo

consenso de que são os seguintes os pontos principais.

Primeiro, a empresa deve determinar a qualidade da invenção

protegida pela sua patente. Segundo, deve avaliar se a patente está bem construída.

Terceiro, deve divisar como extrair valor da patente.

Um ponto central na avaliação de uma patente é verificar se se trata

de uma invenção incremental - tal como um novo formato de algo pré-existente - ou

se pode ser uma invenção disruptiva, do tipo que abre toda uma nova indústria. Um

dos indicadores dessa característica é a quantidade de citações feitas à patente em

questão, uma vez que ao pleitear uma patente é necessário descrever o estado da

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6599 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

arte anterior, momento em que é frequente a citação daquelas mais determinantes do

estado da arte naquele campo.

Outro ponto relevante é a estrutura da patente, no sentido de verificar

se ela, de fato, protege a invenção. A patente é uma proteção oferecida a uma

invenção, e a analogia que melhor cabe é com uma cerca em uma propriedade

territorial: ela evita que terceiros a invadam?

Assim, duas questões são essenciais, na avaliação da proposição

aqui debatida. Primeira, como superar os riscos de negócios espúrios, ainda mais

tratando-se, como é o caso, de garantias que serão dadas, essencialmente, a agentes

financeiros públicos; segunda, como evitar que, por desconsiderar parte

potencialmente relevante dos ativos de uma empresa, sua propriedade intelectual, a

norma aqui discutida venha a impor uma poderosa restrição ao desenvolvimento de

tecnologia nacional, no importante setor da defesa.

Sim, nobres colegas deputados e deputadas; entendo que a não

aceitação de propriedade intelectual como garantia para financiamentos implica uma

desvantagem às nossas empresas, significa que estaremos entorpecendo seu

potencial criativo e, por essa via, prejudicando o nosso país. Então, é necessário que

a legislação descarte esse tipo de restrição, caso contrário, ao invés de uma política

de promoção da inovação, teremos implantada uma política que a restringe.

Certamente que não é isso que queremos, ainda sabendo, como sabemos, que o processo de inovação é uma das principais molas mestras do desenvolvimento e da

evolução.

Assim, temos de um lado um desafio, que é o de evitar os negócios

espúrios, possibilitados pela dificuldade em se avaliar uma patente; por outro lado,

caso deixemos de valorizar a inovação e as patentes, estaremos, para colocar uma

comparação simples, deixando de andar de carro por medo de um possível acidente.

Em razões dessas considerações, considero relevante, oportuna e

positiva a proposição apresentada pelo caro Deputado Wadson Ribeiro. De forma a

reduzir as chances de negócios indesejados, da parte de agentes públicos, optamos

por maior transparência, de forma que a exposição dos termos de cada financiamento

seja intensa, em especial no tocante à valorização dada a patentes oferecidas em

garantia.

Considerando os motivos assinalados, somos pela aprovação da

persente proposição, mas entendemos que se deve reforçar mecanismos que

minimizem a chance de sobrevalorização de patentes, da maneira como acima

exposto. Para tanto, acreditamos que determinar a maior transparência possível na avaliação é o mecanismo básico fundamental para que os agentes públicos, ao aceitarem patentes como garantia dos financiamentos a serem concedidos, o façam devidamente embasados nas melhores práticas internacionais de avaliação dessa propriedade intelectual.

Assim, pelas razões informadas, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI NO 4.897, DE 2016, COM A INCLUSÃO DE UM PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º, DA PROPOSIÇÃO, CONFORME EMENDA QUE APRESENTAMOS, dando à proposta forma de avaliação segura e a necessária transparência do processo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2018.

Deputado VITOR LIPPI Relator

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º do projeto de lei nº 4.897, de 2016, o seguinte parágrafo único:

"∆rt	12-A							
ΛΙ Ι.	12-7	 						

Parágrafo único. O valor dos direitos de propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa deverá ser definido com base nas melhores práticas internacionais de avaliação desses direitos, dando-se plena publicidade dos métodos utilizados, inclusive da justificação do valor atribuído a tais direitos."

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado VITOR LIPPI Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.897/2016, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Helder Salomão - Vice-Presidente, Dagoberto Nogueira, Keiko Ota, Vander Loubet, Aureo, Benjamin Maranhão, Covatti Filho, Eli Corrêa Filho, Joaquim Passarinho, Marcos Soares, Sergio Vidigal, Vinicius Carvalho, Vitor Lippi e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA Presidente

FIM DO DOCUMENTO